

§1º - Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

- I - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
- II - Relatório de Controle Ambiental - RCA;
- III - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima;
- IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;

V - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental - Rada.

§2º - O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º - O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º - O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º - O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º - O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais.

§7º - Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 18 - O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§1º - Para o cadastro da atividade código F-02-01-1 - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, será exigida a apresentação do Plano de Emergência Ambiental - PEA; ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.

§2º - Para a atividade E-01-09-0 - Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama 470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS.

§3º - A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, atividade código E-02-01-1, poderá ser licenciada por meio de LAS/RAS, desde que sejam satisfeitas as 3 (três) condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação a aqueles já consolidados:

I - que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida - TVR;

II - que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para a PCH;

III - que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts).

§4º - Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental estadual.

Art. 19 - Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, listadas abaixo:

I - Da Listagem B:

- a) código B-06-02-5 - Serviço galvanotécnico;
- b) código B-03-04-2 - Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

II - Da Listagem E:

- a) código E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP;
- b) código E-03-07-9 - Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- c) código E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário;
- d) código E-04-02-2 - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

III - Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-13-5 - Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos - classe II A, ou célula de disposição especial;
- c) código F-05-13-7 - Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;
- d) código F-05-18-0 - Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;
- e) código F-05-18-1 - Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

IV - Da listagem G:

- a) código G-02-04-6 - Suiñocultura

Subseção I - Das atividades minerárias

Art. 20 - Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único - Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

- I - código A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
- II - código A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fina da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III - código A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV - código A-04-01-4 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

V - código A-06-01-1 - Prospeção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica.

Art. 21 - A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º - A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º - A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme o caso.

Art. 22 - A pesquisa mineral que implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração deverá ser regularizar por meio de LAC-1, no código de atividade A-07-01-1.

Art. 23 - A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 24 - Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Parágrafo único - O empreendimento que abranger duas ou mais unidades administrativas da Semad terá o seu processo de licenciamento analisado por aquela na qual a maior porção do empreendimento estiver localizada; ficando as demais unidades responsáveis pela prestação de apoio técnico e operacional, quando solicitado.

Seção I - Da análise técnica geoespacial

Art. 25 - Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema - IDE-Sistema.

§1º - A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

- I - estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;
- II - estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;
- III - estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

§2º - A IDE-Sistema de que trata este artigo estará disponível para acesso público.

Seção II - Das informações complementares

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º - Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I - por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II - por autotutela administrativa.

Seção IV - Das condicionantes

Art. 27 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 28 - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 29 - Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III - DA PUBLICAÇÃO

Art. 30 - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º - Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º - Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º - Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 - O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 - A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 - Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a

- I - LAS;
- II - análise de processos de licenciamento ambiental;
- III - análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;
- IV - análise de requerimentos de intervenção ambiental;

V - análise de requerimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VI - análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - audiência pública.

§1º - Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º - As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º - As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 34 - O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único - Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 35 - Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a unidade do Sistema responsável pelo tramite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios.

§1º - O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º - No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

Art. 36 - Nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam declarados extintos os processos de empreendimentos em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, com seu consequente arquivamento.

Parágrafo único - As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 37 - Nos termos do art. 64 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam automaticamente revogadas as licenças e autorizações de funcionamento - AAF referentes a empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 38 - As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

- I - quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;
- II - quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;
- III - o empreendedor não queira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º - Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º - As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Art. 39 - As Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAF - emitidas serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas - LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§1º - A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;

§2º - As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.

§3º - As despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa; não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 40 - Ficam revogadas:

- I - Deliberação Normativa Copam nº 03, de 20 de dezembro de 1990;
- II - Deliberação Normativa Copam nº 04, de 20 de dezembro de 1990;
- III - Deliberação Normativa Copam nº 03, de 02 de novembro de 1991;
- IV - Deliberação Normativa Copam nº 13, de 24 de outubro de 1995;
- V - Deliberação Normativa Copam nº 17, de 17 de dezembro de 1996;
- VI - Deliberação Normativa Copam nº 58, de 28 de novembro de 2002;
- VII - Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;
- VIII - Deliberação Normativa Copam nº 77, de 30 de novembro 2004;
- IX - Deliberação Normativa Copam nº 80, de 30 de março de 2005;
- X - Deliberação Normativa Copam nº 82, de 11 de maio de 2005;
- XI - Deliberação Normativa Copam nº 85, de 8 de junho de 2005;
- XII - Deliberação Normativa Copam nº 88, de 13 de setembro de 2005;
- XIII - Deliberação Normativa Copam nº 91, de 26 de outubro de 2005;
- XIV - Deliberação Normativa Copam nº 98, de 04 de maio de 2006;
- XV - Deliberação Normativa Copam nº 100, de 01 de junho de 2006;
- XVI - Deliberação Normativa Copam nº 101, de 14 de agosto de 2006;
- XVII - Deliberação Normativa Copam nº 103, de 8 de novembro de 2006;
- XVIII - Deliberação Normativa Copam nº 104, de 16 de novembro de 2006;
- XIX - Deliberação Normativa Copam nº 106, de 14 de fevereiro de 2007;
- XX - Deliberação Normativa Copam nº 109, de 30 de maio de 2007;
- XXI - Deliberação Normativa Copam nº 121, de 08 de agosto de 2008;
- XXII - Deliberação Normativa Copam nº 122, de 08 de agosto de 2008;
- XXIII - Deliberação Normativa Copam nº 130, de 14 de janeiro de 2009;
- XXIV - Deliberação Normativa Copam nº134, de 28 de abril de 2009;
- XXV - Deliberação Normativa Copam nº135, de 19 de maio de 2009;
- XXVI - Deliberação Normativa Copam nº 137, de 21 de julho de 2009;
- XXVII - Deliberação Normativa Copam nº 138, de 12 de agosto de 2009;
- XXVIII - Deliberação Normativa Copam nº 141, de 29 de outubro de 2009;
- XXIX - Deliberação Normativa Copam nº 142, de 20 de novembro de 2009;
- XXX - Deliberação Normativa Copam nº 143 de 25 de novembro de 2009;
- XXXI - Deliberação Normativa Copam nº 144, de 18 de dezembro de 2009;
- XXXII - Deliberação Normativa COPAM nº 146, de 30 de abril de 2010;
- XXXIII - Deliberação Normativa Copam nº 150, de 01 de junho de 2010;
- XXXIV - Deliberação Normativa Copam nº 155, de 25 de agosto de 2010;
- XXXV - Deliberação Normativa Copam nº159, de 15 de dezembro de 2010;
- XXXVI - Deliberação Normativa Copam nº 168, de 19 de agosto de 2011;
- XXXVII - Deliberação Normativa Copam nº 169, de 26 de agosto de 2011;
- XXXVIII - Deliberação Normativa Copam nº174, de 29 de março de 2012;
- XXXIX - Deliberação Normativa Copam nº 176, 21 de agosto de 2012;
- XL - Deliberação Normativa Copam nº 178, de 06 de novembro de 2012;
- XLI - Deliberação Normativa Copam nº 182, de 10 de abril de 2013;
- XLII - Deliberação Normativa Copam nº 183, de 13 de junho de 2013;
- XLIII - Deliberação Normativa Copam nº 185, de 08 de julho de 2013;
- XLIV - Deliberação Normativa Copam nº186, de 06 de setembro de 2013;
- XLV - Deliberação Normativa Copam nº191, de 06 de janeiro de 2014;
- XLVI - Deliberação Normativa Copam nº 192, de 25 de fevereiro de 2014;
- XLVII - Deliberação Normativa Copam nº 193, de 27 de fevereiro de 2014;
- XLVIII - Deliberação Normativa Copam nº. 194, de 27 de março de 2014;
- XLIX - Deliberação Normativa Copam nº 202 de 03 de junho de 2015;
- L - Deliberação Normativa Copam nº 203, de 22 de junho de 2015; e
- LI - Deliberação Normativa Copam nº 206, de 28 de outubro de 2015.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COPAM, ad referendum da Câmara Normativa e Recursal.

Art. 42 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

(a) Germano Luiz Gomes Vieira. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO

1 - Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 - Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
	P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2
Empreendimento	M	1	3
	G	1	4

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 - Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

	CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR						
	1	2	3	4	5	6	
CRITÉRIOS LOCAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT